



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057122-7

MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE
TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E
INVESTIMENTOS S.A., ERISVALDO DE OLIVEIRA, BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: DR. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - OAB/PE Nº 22.648,
DRA. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA - OAB/PE Nº 0983-B, DRA. LUANA
LIMA TEIXEIRA - OAB/SP Nº 373.796, DR. WILLIAM AKIRA MINAMI -
OAB/SP Nº 246.841, DR. FELIPE BEZERRA DE SOUZA - OAB/PE
Nº 22.809, DRA. AILMA DIAS DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.585, DRA.
RENATA DOS SANTOS FERNANDES - OAB/PE Nº 19.478, DR. MAURO JOSÉ
LINS CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.602, E DRA. CAMILA CABRAL DE
FARIAS - OAB/PE Nº 27.265

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

EMENTA

**POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RISCO NA DEMORA.
NECESSIDADE DE RESGUARDAR O ERÁRIO.**

1. Havendo possibilidade de dano ao erário é
cabível a expedição de cautelar.

2. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in
mora*.

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Colenda Câmara decisão
monocrática que expedi, nestes autos, determinando, *ad referendum*
da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promova a
suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam
elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão
do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP,
até o julgamento definitivo da Auditoria Especial nº 19100581-2.

Eis a parte dispositiva da referida decisão:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de medida cautelar para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme intelecção do STF¹;

CONSIDERANDO que o encontro de contas relativo às despesas e receitas efetivamente comprovadas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009 - CPL/PPP e respectivo instrumento de rescisão contratual, ainda está sendo acompanhado no âmbito da Auditoria Especial TC nº 19100581-2, de minha Relatoria;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar concedida em 19/12/2019 perdeu sua eficácia por não ter sido submetida a homologação em 05/05/2020, mas que em sessão da Primeira Câmara do dia 27/10/2020, o julgamento se deu pelo arquivamento;

CONSIDERANDO os Pareceres do MPCO, no sentido de que seja determinada a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial TC nº 19100581-2.

CONSIDERANDO que, mesmo que o resultado da Auditoria Especial nº 19100581-2 aponte para existência de crédito em favor da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, as parcelas devidas pelo Estado de Pernambuco estão sendo retidas de sua Conta Única pela Caixa Econômica Federal e depositadas em conta judicial, em cumprimento à sentença proferida na Ação Ordinária n.º 0803008 - 04.2020.4.05.8300 pelo douto

1

MS 23.550/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, assim ementado: "I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos ([CF](#), art. [71](#), [IX](#) e

§§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. Das cautelares emitidas pelos TC's, quando já existe contrato firmado, promanam efeitos mandamentais e não desconstitutivos. Portanto, não há de se falar em conflito com o que preconiza o § 1º art. 71 da CF.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, confirmando a liminar concedida;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória;

DETERMINO, ad referendum da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promova a **suspensão** integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2 (processo eletrônico).

...

Devidamente notificados da decisão interlocutória, apresentaram Defesa a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e o Banco do Nordeste do Brasil S/A (docs. 9 e 14).

Submetidos os autos à análise do Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer MPCO n.º 589/2020, da lavra do Procurador Dr. Ricardo Alexandre (doc. 29), assim resumindo as Defesas apresentadas:

Regularmente notificada, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A apresentou defesa (doc. 9), alegando que: (1) preliminarmente, a Primeira Câmara não detém competência para processar e julgar a Auditoria Especial n.º 19100581-2 e, por conseguinte, a medida cautelar objeto dos autos, já tendo o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ricardo Alexandre, externado que a redistribuição dos processos deveria ter sido feita entre os Conselheiros da Segunda Câmara; (2) a instauração da Auditoria Especial n.º 19100581-2 e a expedição de medida cautelar são prematuras, pois as deliberações proferidas nos processos originários, que sequer foram publicadas, ainda estão pendentes de recurso dotado de efeito suspensivo automático; (3) a medida cautelar atenta contra decisão colegiada proferida pela Segunda Câmara (Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017), que ainda está em vigor e resguarda o interesse público e a sobrevivência da Arena Pernambuco; (4) a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

condição resolutive estabelecida pela Segunda Câmara no Acórdão n.º 1364/2018 não foi adimplida, pois não houve deliberação definitiva desta Corte de Contas nos processos originários; (5) a cognição exauriente emanada no julgamento dos processos originários (que denota conhecimento aprofundado da matéria) não deve ser confundida com deliberação definitiva (aquela que torna imutável a coisa debatida); (6) a produção de efeitos imediatos por acórdão ainda não publicado e o desconhecimento de seu inteiro teor inviabilizam a interposição do recurso cabível e impossibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes; (7) até ser tornada pública, a decisão é inexistente e não pode produzir efeitos; (8) a instauração prematura da Auditoria Especial de encontro de contas desperdiça tempo e recursos humanos e financeiros do TCE-PE, pois, no caso de provimento total ou parcial do futuro recurso ordinário, o processo de auditoria será arquivado ou terá toda a instrução refeita; (9) ao vedar o pagamento das parcelas vencidas (que deixaram de ser pagas em virtude da Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019, cuja caducidade foi reconhecida pelo Tribunal), a nova cautelar viola o art. 18, § 2º, da LOTCE-PE e o princípio da segurança jurídica; (10) é ilegal conferir efeitos retroativos a uma medida cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica;

(11) na sessão ordinária da Segunda Câmara realizada em 22/10/2020, o Membro do Ministério Público de Contas afirmou que estava exaurida a possibilidade de expedição de nova medida cautelar monocrática pelo Relator; (12) o *periculum in mora* reverso que levou à modulação da Medida Cautelar GC-07 03/2017 continua existindo, não havendo justificativa para o seu afastamento; (13) a Arena Pernambuco não aufere qualquer receita além daquelas previstas no Termo de Rescisão e, com a suspensão dos pagamentos, não tem como honrar as parcelas do contrato de financiamento, tampouco suas obrigações tributárias, trabalhistas e operacionais mensais; (14) não sendo liberada a parcela "A", o não pagamento do contrato de financiamento junto ao BNB causará a perda do bônus de adimplência (atualmente, R\$ 14.010.171,34) e poderá ensejar o vencimento antecipado do contrato (total de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 155.216.695,84); (15) não sendo liberada a parcela "B", a Arena Pernambuco não terá recursos mínimos para se manter, o que representará sua morte civil, inviabilizando, inclusive, o exercício do contraditório até o julgamento definitivo dos processos; (16) não são remotas as chances de reversão da decisão originária, já que há nítida impossibilidade de compensação de parcelas não líquidas e não vencidas (CC, art. 369); (17) no contexto do juízo consequencialista determinado pelos arts. 20 e 21 da LINDB, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que a análise da medida cautelar deve avaliar o impacto do *periculum in mora* reverso, sopesando os benefícios e as consequências negativas possivelmente resultantes de sua adoção;

(18) a decisão judicial proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco na Ação Ordinária n.º 0803008-04.2020.4.05.8300 afasta apenas eventual mora da CEF perante o BNB e a Arena Pernambuco (decorrente do Contrato de Garantia); (19) a decisão citada não afasta a mora do Estado de Pernambuco perante a Arena Pernambuco e o BNB pelo pagamento do financiamento (decorrente do Termo de Rescisão do Contrato de Concessão); (20) o *periculum in mora* reverso já tem se materializado, pois, com os depósitos judiciais efetivados pela Caixa Econômica Federal, o Estado de Pernambuco, na prática, tem desembolsado mensalmente os valores da parcela "A" sem o bônus de adimplência; (21) a Arena Pernambuco não possui mais recursos em caixa, e os depósitos da parcela "B" em juízo não evitarão a morte civil da empresa.

...

Ao final, pugna a defendente que, em caráter liminar, seja liberado o pagamento das parcelas "A" e "B" relativas aos meses de dezembro/2019 a outubro/2020 e adotada a mesma modulação de efeitos aplicada à Medida Cautelar GC-07 03/2017. Como preliminar de mérito, requer o reconhecimento da incompetência da Primeira Câmara para processar e julgar o feito, sendo o processo redistribuído, por sorteio, a um dos conselheiros integrantes da Segunda Câmara. No mérito propriamente dito, almeja o arquivamento da Auditoria



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Especial n.º 19100581-2 e, por conseguinte, da medida cautelar ora analisada, ou, alternativamente, que o provimento cautelar em questão não seja referendado, reconhecendo-se vigência à Medida Cautelar GC-07 03/2017, na forma do Acórdão TC n.º 1364/18, até julgamento definitivo dos processos originários.

O Banco do Nordeste do Brasil também apresentou defesa (doc. 14), alegando, em síntese, que: (1) a medida cautelar não pode prosperar, pois estão ausentes seus pressupostos básicos, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao Erário; (2) o valor do financiamento bancário da Arena Pernambuco junto ao BNB foi homologado pelos entes competentes; (3) o Instrumento de Rescisão foi levado a efeito com base no prévio Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) conduzido pelo TCE-PE; (4) as diversas fiscalizações realizadas na operação contratada e no empreendimento não podem ser suplantadas pela mera suposição de irregularidade extraída de uma auditoria especial que, passado quase um ano, ainda não atingiu um patamar mínimo de instrução; (5) os recursos devidos pelo Estado à Arena têm como principal destino o pagamento do financiamento contraído pela Arena Pernambuco junto ao BNB; (6) o Estado cedeu fiduciariamente à Arena, e esta, posteriormente, cedeu ao BNB, os direitos associados e os recursos mantidos nas contas garantias, conforme as cláusulas do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento; (7) como resultado das referidas cessões fiduciárias, os recursos existentes nas contas garantias são propriedades resolúvel do BNB; (8) não há fatos novos nem razões jurídicas que justifiquem a suspensão do pagamento das parcelas do Instrumento de Rescisão, pelo contrário, o dano causado à relação entabulada entre o Estado de Pernambuco e o Banco do Nordeste, com risco de dano reverso, é enorme; (9) a parcela mensal do financiamento da Arena Pernambuco junto ao BNB corresponde a aproximadamente R\$ 1.700.000,00, caso paga em dia; (10) ao não realizar o pagamento da parcela do empréstimo bancário, são acrescidos encargos de mora ao valor da parcela; (11) não obstante a determinação de suspensão dos pagamentos do Estado à Arena, os pagamentos devidos pela Arena ao BNB não estão suspensos, o que acarreta o atraso das prestações e a perda do bônus de 15% sobre a parcela



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inadimplida; (12) a ação judicial movida pela CEF diz respeito apenas ao Contrato de Garantia, que prevê os mecanismos de garantia da rescisão celebrada entre o Estado e a Arena; (13) toda a fundamentação da ação ordinária ajuizada pela CEF baseia-se nas determinações da medida cautelar expedida em 19/12/2019, que perdeu seus efeitos pela ausência de referendo da Primeira Câmara; (14) não há fundamento legal ou contratual que permita à CEF não cumprir as obrigações estabelecidas no Contrato de Garantia, mesmo porque sequer foi notificada a respeito da decisão cautelar do TCE-PE; (15) a decisão cautelar do TCE-PE determina ao Estado de Pernambuco a suspensão dos pagamentos, não havendo qualquer determinação em relação à CEF, cujas obrigações discutidas referem-se tão somente à movimentação da conta garantia; (16) o *periculum in mora* causado pela suspensão do pagamento corre em desfavor do BNB e da sociedade, pois os recursos afetados retroalimentam o FNE e deixam de ser disponibilizados para a construção de novos negócios; (17) não se cogita que haja pagamento em duplicidade por parte do Estado de Pernambuco, pois, uma vez cassada a cautelar no âmbito do TCE-PE, o TRF5 determinará que o ente público retome os pagamentos nos termos do Instrumento de Rescisão, liberando os valores depositados em juízo.

Por fim, o defendente requer que o Relator, em juízo de retratação, revogue totalmente a decisão cautelar monocrática ou que o faça ao menos parcialmente, liberando os pagamentos referentes à parcela "A".

Na hipótese de não haver retratação, solicita que a Primeira Câmara negue homologação ao provimento cautelar, em virtude do não preenchimento dos requisitos atinentes à plausibilidade do direito e ao fundado receio de grave lesão ao Erário.

No mérito, assim opina o Ministério Público de Contas:

1 - Pelo **indeferimento** do pedido de liminar formulado pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, de liberação do pagamento das parcelas "A" e "B" relativas aos meses de dezembro/2019 a outubro/2020 e adotada a mesma modulação de efeitos aplicada à Medida Cautelar GC-07 03/2017;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2 - Pela **rejeição** da preliminar de incompetência de a Primeira Câmara não possuir competência para processar e julgar a medida cautelar objeto dos autos, suscitada pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A.

3 - No mérito:

3.1 - Considerando-se vigente a Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017, referendada pela Segunda Câmara no Acórdão T.C. n° 837/17, modulada em seus efeitos pelos Acórdãos T.C. n° 1093/17 e T.C. n° 1243/17 e mantida nos termos do Acórdão T.C. n° 1364/18, opina pela **não homologação** da medida cautelar.

No entanto, fundado na presença dos requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao Erário, alerta para a necessidade de **reapreciação** da Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017, **recomendando-se** que seja imediatamente submetida à Primeira Câmara, para que esta, modulando-lhe os efeitos, determine a **suspensão** integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n° 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n° 19100581-2.

3.2 - Considerando-se que a Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017 exauriu-se após o julgamento do Processo TC n° 1201648-2 (e processos apensados), não mais estando em vigor, opina pelo **referendo** da medida cautelar, **recomendendo**, nesta hipótese, que a Câmara declare o esgotamento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017.

Notificados o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e o Banco do Nordeste do Brasil do Parecer MPCO n° 589/2020, do Ministério Público de Contas, todos os três apresentaram Defesa (docs. 39, 40 e 44).

Na sequência, encaminhados os autos para nova análise do Ministério Público de Contas, foi juntado aos autos o Parecer Complementar MPCO n° 627/2020 (doc. 47), também da lavra do Procurador Dr. Ricardo Alexandre, com a seguinte manifestação:

O Estado de Pernambuco, em seu arrazoado, reafirma a convicção acerca da adequação dos valores constantes do Termo de Rescisão, inclusive em relação ao custo da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

obra (R\$ 479 milhões), contudo concorda com o entendimento de que os depósitos judiciais efetivados no âmbito da Ação Ordinária n.º 0803008-04.2020.4.05.8300 minimizam os possíveis prejuízos de uma eventual reversão da suspensão cautelar dos pagamentos.

A Arena Pernambuco e o Banco do Nordeste, por sua vez, reiteram grande parte dos argumentos aduzidos em sede de defesa prévia (**docs. 9 e 14**), já analisados pelo Parquet de Contas no Parecer MPCO n.º 589/2020 (**doc. 29**). A SPE colaciona aos autos cópia de petição de arquivamento e cancelamento da autuação do Processo TC n.º 19100581-2 (**doc. 45**).

A título de novidade, convém registrar, no tocante à petição do Banco do Nordeste, que este também passa a arguir a preliminar de incompetência suscitada pela Arena Pernambuco. Além disso, destaca, dentre os seus pedidos, o de que a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 não seja revista ou que, em tal hipótese, ao menos seja mantido o pagamento da parcela "A" do Termo de Rescisão. Entretanto, não apresenta argumentos novos capazes de infirmar as conclusões perfilhadas pelo Fiscal da Lei sobre esses aspectos da demanda.

Quanto à defesa complementar da Arena Pernambuco, a interessada acrescenta o argumento de que a fundamentação da plausibilidade jurídica da medida cautelar feita com base em documento constante do Processo TC n.º 19100581-2, ao qual ainda não teve acesso, configuraria violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da paridade de armas.

A alegação não prospera, pois o documento em questão, mencionado pelo Ministério Público de Contas no Parecer MPCO n.º 589/2020, é de conhecimento das partes interessadas, pois foi juntado às fls. 415/417 do Processo TC n.º 2050142-0, relativo à Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019, e tanto a Arena Pernambuco quanto o Banco do Nordeste, representados pelos mesmos advogados que os patrocinam na presente demanda, manifestaram-se naqueles autos acerca do documento preliminar de auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A Arena Pernambuco também alega, em extenso arrazoado, que não teria sido enfrentado pelo Ministério Público de Contas o argumento de que a não publicação do Acórdão do julgamento do Processo TC n.º 1201648-2 (e demais apensados) obsta a interposição de recurso ordinário dotado de efeito suspensivo automático, sendo também esta uma violação ao contraditório e à ampla defesa.

A esse respeito, o Órgão Ministerial esclarece que eventuais violações ao devido processo legal e seus consectários perpetradas na tramitação do Processo TC n.º 1201648-2 devem ser arguidas e analisadas no âmbito de tal processo. Nos autos desta Medida Cautelar, conforme pontuado no Parecer MPCO n.º 589/2020, apura-se tão somente a presença dos requisitos autorizadores da concessão de provimento acautelatório. Frise-se, ademais, que mesmo a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo não impediria a expedição de medida cautelar voltada à proteção do Erário estadual.

Em suma, as peças defensivas e respectivos anexos trazidos aos autos após a emissão do Parecer MPCO n.º 589/2020 não modificam o entendimento do Ministério Público de Contas acerca do objeto processual, restando integralmente mantidos os fundamentos e a conclusão esposados no referido opinativo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme anunciado, trata-se da homologação de decisão monocrática que expedi, nestes autos, determinando ao Estado de Pernambuco a promoção da suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Não vislumbro dos presentes autos notícia de fatos modificadores das circunstâncias que ensejaram a expedição da medida cautelar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA ARENA PERNAMBUCO
NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A

Suscita a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A que esta Primeira Câmara não possui competência para processar e julgar a medida cautelar objeto dos autos.

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Ministério Público de Contas (Parecer MPCO n° 589/2020):

2. PRELIMINAR DE MÉRITO

Em sede preliminar, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A alega que a Primeira Câmara não possui competência para processar e julgar a medida cautelar objeto dos autos. Segundo a defendente, como os processos originários foram julgados pela Segunda Câmara, deste órgão é que seria a competência para apreciar questões urgentes sobre a matéria, enquanto não publicado o acórdão do julgamento realizado em 17/12/2019. O argumento, contudo, não deve ser acolhido.

Quando o Conselheiro Dirceu Rodolfo, Relator dos processos envolvendo a concessão administrativa de implantação e exploração da Arena Multiuso da Copa de 2014 - Processos TC n.º 1201648-2, TC n.º 1503283-8, TC n.º 1405057-2, TC n.º 19100581-2 e TC n.º 2050142-0, assumiu a Presidência desta Corte de Contas, o acervo processual vinculado ao seu gabinete passou à relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, que, simultaneamente, ingressava na Segunda Câmara na vaga antes ocupada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Em 20/02/2020, o Conselheiro Marcos Loreto, com base no art. 206 do RITCE-PE, c/c o art. 145, § 1º, do CPC, declarou-se, no Processo TC n.º 2050142-0 (Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019), suspeito por motivo de foro íntimo, solicitando a redistribuição da relatoria a outro julgador. Após sorteio, a incumbência foi atribuída ao Conselheiro Ranilson



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ramos, que atualmente compõe a Primeira Câmara desta Corte.

De acordo com o art. 15, caput, da Resolução TC n.º 14/2015, nos casos em que o Relator originário se declara impedido ou suspeito de atuar em processo sob sua competência, deve-se proceder à redistribuição do processo entre os Conselheiros - ou Conselheiros Substitutos, conforme o caso - através de sorteio. A norma não restringe a redistribuição aos membros integrantes do mesmo órgão fracionário, podendo o processo ser redistribuído a qualquer julgador, ainda que integrante de órgão fracionário diverso. Foi exatamente o que ocorreu no caso do Processo TC n.º 2050142-0, já que o Conselheiro Marcos Loreto compunha a Segunda Câmara, e o Conselheiro Ranilson Ramos, a Primeira Câmara.

Num primeiro momento, como o Conselheiro Marcos Loreto somente se declarou suspeito no âmbito do Processo TC n.º 2050142-0, não se manifestando do mesmo modo nos demais processos afetos à Arena Pernambuco, surgiram dúvidas sobre qual órgão fracionário teria competência para reapreciar a antiga (porém ainda vigente) Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 (providência cuja necessidade será explicitada ao longo deste opinativo). Inclusive, o Ministério Público de Contas encaminhou comunicação interna (CI n.º 15/2020) ao Presidente da Segunda Câmara (o próprio Conselheiro Marcos Loreto), solicitando esclarecimentos a respeito.

As dúvidas se dissiparam quando, em 16/10/2020, por meio do Ofício GC05 n.º 28037/2020, o Conselheiro Marcos Loreto declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo também em relação à Auditoria Especial de encontro de contas (Processo TC n.º 19100581-2), e o processo foi distribuído, por vínculo, ao Conselheiro Ranilson Ramos. Com esse evento, restou evidenciada a atual competência da Primeira Câmara não apenas para a análise da medida cautelar objeto dos autos, mas de todas as outras envolvendo a Arena Pernambuco - tanto a Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019, devidamente arquivada, quanto a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017, ainda em vigor -, não obstante o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

juízo dos processos originários ter sido realizado pela Segunda Câmara.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que a **preliminar de incompetência** arguida pela parte deve ser **rejeitada**.

Cumpram-me recordar, ainda, que esta Primeira Câmara, em 27/10/2020, arquivou, por perda de objeto, a Medida Cautelar TCE-PE nº 2050142-0 (Acórdão T.C. nº 967/2020), sob a minha relatoria, confirmando entendimento, com fundamento nos arts. 15 e 16 da Resolução TC nº 14/2015, de que esta Primeira Câmara é competente para apreciar a matéria atrelada à Auditoria Especial nº 19100581-2, também sob a minha relatoria.

Tanto é verdade, que, em 09/12/2020, no julgamento do Agravo TCE-PE nº 2057369-8, o Pleno deste Tribunal confirmou a competência desta Primeira Câmara para a apreciação dessa Medida Cautelar TCE-PE nº 2050142-0.

Assim, peço vênias ao preclaro Procurador para fazer de seu Parecer acima parcialmente transcrito, minhas razões de decidir, acrescentando que também sou o Relator do Processo TCE-PE nº 1603642-6 - em cujos autos foi expedida a Medida Cautelar MC/GC-07 nº 014/2019 - o qual também será apreciado, oportunamente, por esta Primeira Câmara, enquanto estiver sob a minha relatoria.

PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELA ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A

Em sede de liminar, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A requer que seja liberado o pagamento das parcelas "A" e "B" relativas aos meses de dezembro/2019 a outubro/2020, bem como a adoção da mesma modulação de efeitos aplicada à Medida Cautelar GC-07 03/2017.

O Ministério Público de Contas assim se manifestou:

4. PEDIDO LIMINAR

Em caráter liminar, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A requer que o Tribunal de Contas determine ao Estado de Pernambuco a liberação das parcelas "A" e "B" relativas aos meses de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dezembro/2019 a outubro/2020, alegando que a nova medida cautelar não pode ter eficácia retroativa para embaraçar o pagamento de parcelas vencidas. Por diversos motivos, o pleito não deve ser atendido.

Em primeiro lugar, diante do fundado receio de grave lesão ao Erário estadual, a medida cautelar se propõe a obstar todo e qualquer pagamento decorrente do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP - independentemente do tipo de despesa ou de se tratar de prestação vencida ou vincenda -, não se podendo concluir que tal determinação viola o art. 18, § 2º, da LOTCE-PE ou o princípio da segurança jurídica.

Em segundo, estando os valores relativos às prestações mensais de dezembro/2019 a outubro/2020 depositados em conta judicial - por ordem do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Processo n.º 0803008-04.2020.4.05.8300) -, acaso o Tribunal de Contas determinasse ao Estado de Pernambuco o pagamento das parcelas referentes ao período citado, haveria o risco de o ente público ser onerado pela duplicidade do pagamento.

Por último, tampouco detém esta Corte de Contas jurisdição para autorizar o levantamento de valores depositados em juízo, ou para determinar ao Poder Judiciário que autorize às partes o resgate dos recursos depositados, haja vista a independência entre as instâncias administrativa e judicial.

*Em sendo assim, o Ministério Público de Contas entende que o **pedido liminar** formulado pela parte deve ser **indeferido**.*

Pelo exposto, acerca do ponto, novamente acompanho o entendimento do MPCO, fazendo dele minhas razões de decidir.

LEGALIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR LOGO APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DE UMA MEDIDA CAUTELAR ANTERIOR IDÊNTICA

Sustenta a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A que é ilegal conferir efeitos retroativos a uma medida cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A suspensão de pagamentos pendentes (retroativos), parcial ou total, encontra suporte no art. 3º, IV, da Resolução TC nº 16/2017, a saber:

Art. 3º Por meio da medida cautelar, o Relator poderá adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, dentre outras:

I - suspensão de ato administrativo ou de seus efeitos, no todo ou em parte;

II - suspensão da execução de contrato, parcial ou total;

III - determinar à autoridade a prática de atos ou a abstenção de praticar atos;

IV - determinar retenção de pagamentos pendentes, parcial ou total, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública;

... Grifos aditados

De efeito, este Tribunal de Contas possui vários precedentes nesse sentido, como, por exemplo, o seguinte:

CONSIDERANDO que, apesar de a despesa total de R\$ 1.824.000,00 já ter sido empenhada, não foi efetuado nenhum pagamento;

...

Em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar ao (...), que se abstenha de praticar quaisquer atos relacionados ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018, inclusive de assinar contrato, emitir ordem de serviço e de efetuar pagamento(s), até deliberação ulterior deste Tribunal de Contas." (Acórdão TC nº 0047/19, Processo TC nº 1920206-4, Primeira Câmara, julgado em 29/01/2019)

Com o mesmo conteúdo: Acórdão T.C. nº 0969/2020 (Processo TCE-PE nº 2056352-8, Segunda Câmara, julgamento em 29/10/2020); Acórdão T.C. nº 0969/2020 (Processo TCE-PE nº 2056352-8, Segunda Câmara, julgamento em 29/10/2020); Acórdão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

T.C. n° 0874/2020 (Processo TCE-PE n° 2055863-6, Segunda Câmara, julgamento em 08/10/2020); Acórdão T.C. n° 0655/2020 (Processo TCE-PE n° 2054424-8, Segunda Câmara, julgado em 13/08/2020); Acórdão T.C. n° 1662/19 (Processo TCE-PE n° 1929809-2, Segunda Câmara, julgamento em 12/11/2019); Acórdão T.C. n° 1580/19 (Processo TCE-PE n° 1926512-8, Primeira Câmara, julgado em 31/10/2019); Acórdão T.C. n° 1088/19 (Processo TCE-PE n° 1925536-6, Primeira Câmara, julgado em 20/08/2019); Acórdão T.C. n° 0123/19 (Processo TCE-PE n° 1821351-0, Primeira Câmara, julgado em 07/02/2019); Acórdão T.C. n° 1245/18 (Processo TCE-PE n° 1820441-7, Primeira Câmara, julgamento em 16/10/2018).

Verifico, também, que, permanecendo o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que ensejaram a expedição de medida cautelar que perdeu sua eficácia, cabe ao TCE expedir nova medida cautelar com idêntico conteúdo a qualquer tempo, fundado na inexistência de coisa julgada material em relação ao objeto, a qual pode ser analisada a qualquer tempo, como, por exemplo, os Acórdãos a seguir transcritos:

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar foi expedida em 13 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que o § 2° do artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal estipula que a Medida Cautelar deva ser submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, caso contrário perderá seus efeitos;

CONSIDERANDO que o prazo máximo para submetê-la à apreciação da Câmara seria dia 31/01/2017, uma vez que a primeira sessão após a expedição foi dia 24/01/2017,

Determinar o arquivamento do presente Processo e enviar cópia do mesmo para a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC para apreciar se as condições para uma nova Medida Cautelar ainda encontram-se presentes. (Acórdão TC n° 0075/17, Processo TC n° 1720820-8, Segunda Câmara, julgado em 07/02/2017) grifos aditados

...

CONSIDERANDO que, importa registrar, nada obsta o TCE-PE adotar nova medida, a qualquer tempo, em razão de sua própria natureza (a - instrumentalidade; b - urgência; c - sumariedade de cognição; d -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

provisoriamente; e - revogabilidade; f - inexistência de coisa julgada material; g - fungibilidade; h - poder geral de cautelar do julgador; etc.);

...

CONSIDERANDO que essa dialética é salutar, até mesmo obrigatória agora por força da Lei nº 13.655/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Em seu artigo 20, a citada lei exige que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, inclusive que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, face das possíveis alternativas;

...

*Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Medida Cautelar expedida inicialmente perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição; e que, por prudência, opta-se por sua não renovação, nesse momento.* (Acórdão TC nº 0004/19, Processo TC nº 1820642-6, Rel. Cons. Teresa Duere,

Primeira Câmara, julgado em 22/01/2019 Grifos aditados

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINAR**, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. Marcelo Neves de Lima, que se **ABSTENHA**, incontinenti, de realizar ou dar prosseguimento a qualquer processo licitatório, em qualquer modalidade, ou realizar contratação ou conferir execução a contrato eventualmente já celebrado que tenham por objeto a prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários - RPPS e RGPS - mediante compensação administrativa e financeira (COMPREV).

Nos termos do artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o interessado apresente sua resposta, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Outrossim, tornar sem efeito a Decisão Monocrática proferida no Processo TCE-PE nº 1923905-1 e publicada no DOE de 17.05.2019, ex vi do artigo 8º, da Resolução TC nº 16/2017, com o consequente arquivamento do processo.” (Acórdão TC nº 0764/19, Processos TC nº 1924981-0 e nº 1923905-1, Rel. Cons. Ranilson Ramos, Primeira Câmara, julgamento em 02/07/2019)

Portanto, não prospera a articulação da Defesa.

MÉRITO

Ao analisar a matéria e entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória - determinei, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promovesse a **suspensão** integral do pagamento das parcelas “A” e “B”, sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial nº 19100581-2.

Acerca dos tópicos levantados nas Defesas da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e do Banco do Nordeste do Brasil S/A citados no Relatório deste voto, assim de pronunciou o Ministério Público de Contas:

3. MÉRITO

Conforme relatado, no julgamento das Auditorias Especiais TC n.º 1201648-2 e TC n.º 1405057-2, a Segunda Câmara desta Corte de Contas constatou a existência de superfaturamento na obra de construção da Arena Multiuso da Copa de 2014 (R\$ 81.306.446,60 - valores históricos), bem como o pagamento indevido de despesas referentes a Contraprestações Adicionais para a Operação Arena - COA-A (R\$ 96.559.387,80 - valores históricos).

Consequentemente, tornou-se notória a necessidade de redimensionamento das obrigações assumidas pelo Estado de Pernambuco perante a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A pela rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2009-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CPL/PPP, com redução do montante a ser ressarcido à empresa.

A Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 (processo eletrônico), cujo objeto consiste justamente no "acompanhamento do procedimento de encontro de contas relativo às despesas e receitas efetivamente comprovadas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2009 - CPL/PPP e respectivo instrumento de rescisão contratual", foi instaurada em 18/12/2019 e encontra-se em fase de instrução. Foi no âmbito desse procedimento que foram expedidas tanto a Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019 (Processo TC n.º 2050142-0) - cuja caducidade já foi reconhecida pela Primeira Câmara - quanto a medida que ora se analisa, ambas com semelhante determinação no sentido da suspensão total dos pagamentos.

Este Membro Ministerial teve a oportunidade de se manifestar inúmeras vezes sobre a Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019, emitindo, no âmbito do Processo TC n.º 2050142-0, os Pareceres MPCO n.º 127/2020 (19/02/2020), n.º 177/2020 (17/03/2020), n.º 382/2020 (04/08/2020) e n.º 504/2020 (08/10/2020). Uma vez que a medida cautelar ora analisada guarda notória similitude com a que foi arquivada, este opinativo, por uma questão de coerência, não se distanciará do entendimento exaustivamente defendido pelo Ministério Público de Contas no Processo TC n.º 2050142-0.

De início, é importante frisar que estes autos não se propõem à análise meritória dos vícios detectados na execução do Contrato CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP e respectivo instrumento rescisório, pois esse é um debate afeto aos Processos TC n.º 1201648-2, TC n.º 1503283-8, TC n.º 1405057-2 e TC n.º 1603642-6, julgados em 17/12/2019 e atualmente pendentes de recurso. Aqui, examina-se tão somente o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto processual, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (Res. TC 16/2017, art. 1º).

Quanto ao fato de o acórdão resultante do julgamento conjunto do Processo TC n.º 1201648-2 e dos demais a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ele apensados ainda não ter sido publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, cumpre esclarecer que não é esse o tipo de publicação que determina a existência da decisão.

Sobre o tema, são oportunas as palavras do processualista Freddie Didier Jr.², no sentido de que (grifou-se):

Se a decisão foi proferida em audiência ou em sessão do órgão colegiado (no caso do acórdão), considerar-se-á publicada na própria audiência ou sessão (com a proclamação do resultado pelo presidente do órgão colegiado, na forma do art. 941 do CPC); se proferida em gabinete, considerar-se-á publicada assim que juntada aos autos pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Não se pode confundir a publicação a que se refere o caput do art. 494 do CPC com sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial. Publicar a sentença, conforme o art. 494 do CPC, é torná-la pública, o que ocorre quando ela é proferida em audiência/sessão ou quando é juntada aos autos. O prazo de recurso, porém, somente começa a fluir a partir do momento em que as partes forem intimadas (art. 1.003, CPC).

Assim, tem razão a parte interessada quando afirma ser inexistente, não podendo produzir quaisquer efeitos, uma decisão judicial não publicada; o equívoco, no entanto, está em acreditar que tal condição só se tem por cumprida com a divulgação do texto em órgão de imprensa oficial. Como visto, a decisão se torna pública (existente) quando proferida em audiência/sessão de julgamento ou quando juntada aos autos. A publicação na imprensa oficial marca apenas o início da contagem do prazo recursal.

Tal entendimento não é modificado pela circunstância de a sessão ordinária de julgamento do Processo TC n.º 1201648-2 (e processos apensados) ter sido restrita às partes e seus advogados. Após mais de 12h de julgamento - naquela considerada a mais longa sessão da história desta Corte de Contas -, a decisão foi

2

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 14ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 452.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

proclamada perante os advogados das partes, e o resultado, amplamente noticiado em veículos de grande circulação. Sem dúvida alguma, o acórdão existe, independentemente de publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE. Tanto é assim que a Segunda Câmara, em regra, não pode mais alterá-lo (CPC, art. 494, caput), devendo o conteúdo em breve publicado na imprensa oficial guardar total correspondência com o que foi decidido na sessão de julgamento.

Por essas razões, o Ministério Público de Contas não vislumbra óbice a que elementos do referido acórdão sejam utilizados como fundamento para a expedição de medida cautelar. Deve-se pontuar, inclusive, que a instauração da Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 (processo eletrônico), decorrência direta do julgamento em questão, tem inegável imprescindibilidade, diante das irregularidades desnudadas e da existência de um instrumento rescisório que, se executado do modo como originariamente pactuado, pode vir a gerar dano ao Erário.

Como dito, a Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 está em fase de instrução. Em documento preliminar elaborado pela Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL), consta a informação, obtida pela equipe técnica através do Portal da Transparência do Estado de Pernambuco - cujos resultados foram ratificados pelas Secretarias de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) e de Turismo e Lazer (SETUR) -, de que os pagamentos já efetuados em favor da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A a título de rescisão contratual perfazem um total de R\$ 113.771.122,93 (valores históricos), distribuídos ao longo dos seguintes exercícios financeiros:

<i>EXERCÍCIO FINANCEIRO</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS</i>
2016	R\$ 27.952.973,50
2017	R\$ 31.097.452,46
2018	R\$ 29.011.842,49
2019	R\$ 25.708.854,48



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

No referido documento, o órgão de auditoria, mesmo antes de propriamente realizar o procedimento de encontro de contas, antecipa o vislumbre de uma provável equação final. Tendo em vista o montante do superfaturamento e das contraprestações adicionais pagas indevidamente e, ainda, os valores já adimplidos a título de rescisão contratual, a equipe técnica afirma que a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A nada mais tem a receber do Estado de Pernambuco. Pelo contrário, este é que faria jus à devolução de aproximadamente R\$ 108.243.087,85 (data-base dezembro/2019), pagos em excesso à empresa.

Sem dúvida alguma, o cálculo reflete uma estimativa meramente inicial, que de modo algum prescinde a efetiva realização do encontro de contas, com a conclusão da instrução e do julgamento da Auditoria Especial TC n.º 19100581-2. Além disso, as próprias Auditorias Especiais TC n.º 1201648-2 e TC n.º 1405057-2, das quais exsurgiu a afirmação do superfaturamento e das despesas indevidas, estão pendentes de recurso, não tendo havido ainda o esgotamento da demanda no âmbito desta Corte de Contas. Há de se ter em mente, contudo, que para a concessão de medida cautelar não se exige juízo definitivo acerca da matéria, bastando que o direito invocado tenha razoável plausibilidade. É justamente sobre essa plausibilidade que se centra a análise aqui expendida.

No caso concreto, não há equívoco em tomar por verdadeiras as afirmações de que houve superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (valores históricos) na construção da Arena Pernambuco e de que o ente público pagou despesas indevidas em montante de R\$ 96.559.387,80 (valores históricos). Afinal, essa foi a conclusão a que chegou a Segunda Câmara deste Tribunal após cognição exauriente acerca dessas irregularidades. Ainda que o entendimento possa vir a ser modificado na via recursal, sua robusta plausibilidade, neste momento, é inegável.

No tocante ao encontro de contas objeto da Auditoria Especial TC n.º 19100581-2, também é verossímil o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

cálculo preliminar elaborado pela equipe técnica, que indica ser possível já ter havido excesso de pagamento na execução do Termo Rescisório do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP. Embora não se trate de informação constante de Relatório de Auditoria, o cálculo, ainda que inicial, lança luzes sobre um risco de dano ao Erário que não pode ser desprezado.

Assim, a plausibilidade do direito - sustentada, de um lado, pelo julgamento de órgão colegiado desta Casa e, de outro, pelo trabalho inicial da equipe de auditoria - permite concluir com considerável probabilidade de acerto que, se o Estado de Pernambuco continuar a efetuar o pagamento das parcelas previstas no referido Termo de Rescisão, poderá haver vultosa lesão ao Erário.

Conforme é sabido, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A é uma sociedade de propósito específico (SPE) criada exclusivamente para a construção e exploração da Arena Multiuso da Copa do Mundo 2014. Hoje, as únicas receitas auferidas pela SPE são as provenientes do Termo de Rescisão do Contrato CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP. A Odebrecht S/A, controladora da SPE, encontra-se em processo de recuperação judicial (Processo n.º 1057756-77.2019.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Comarca de São Paulo/SP).

Esse cenário, mencionado pela empresa interessada para justificar a existência de um "periculum in mora reverso" em seu desfavor, na verdade dá uma boa medida do quão difícil será para o Estado de Pernambuco obter o eventual ressarcimento de recursos pagos indevidamente. São circunstâncias que põem em risco o resultado útil da decisão de mérito a ser proferida na Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 e que reforçam o receio de lesão ao Erário estadual.

Nesse contexto, é de suma importância mencionar também a existência de um "Contrato de Garantia de Pagamentos da Rescisão e outras Avenças", firmado entre o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Nordeste do Brasil, com vistas a assegurar o pagamento das parcelas previstas no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP. No Contrato de Garantia, são estipuladas 4 (quatro) contas garantias, quais sejam (doc. 18) (grifou-se):

...

De acordo com a sistemática pactuada no Contrato de Garantia, o pagamento mensal total em favor da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A deve ser realizado a partir da transferência de recursos oriundos da Conta Única do Estado de Pernambuco pelo banco administrador da referida conta (Caixa Econômica Federal), mediante prévia ordem bancária. Em caso de inadimplência do Estado de Pernambuco, a SPE deve notificar o banco administrador da Conta Única, para que este, no prazo de 48h, realize as respectivas transferências utilizando os recursos depositados na Conta Garantia Caixa.

Com a suspensão do pagamento das parcelas previstas no Instrumento de Rescisão, determinada monocraticamente pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo em 19/12/2019, o Estado de Pernambuco ordenou à Caixa Econômica Federal que se abstinhasse de realizar quaisquer transferências dos recursos depositados na Conta Garantia Caixa para pagamento da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A.

Simultaneamente, a Caixa Econômica Federal recebeu notificações da Arena Pernambuco e do Banco do Nordeste do Brasil, ambos advertindo sobre as consequências contratuais da não realização das referidas transferências.

A Caixa Econômica Federal, então, recorreu ao Poder Judiciário, visando à declaração da inexistência de inadimplemento de sua parte no âmbito do Contrato de Garantia. Em 02/03/2020, na Ação Ordinária n.º 0803008-04.2020.4.05.8300, obteve do juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco tutela de urgência determinando o depósito judicial dos valores existentes na Conta Garantia Caixa.

Ocorre que, por determinação contratual expressa, a Conta Garantia Caixa não pode permanecer desprovida de recursos, devendo possuir um saldo mínimo, mantido às



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

custas da Conta Única do Estado, até a liquidação total das obrigações garantidas. Nos exatos termos contratuais, o saldo mínimo da Conta Garantia Caixa é assim definido (doc. 18) (grifou-se):

...

Desse modo, tornava-se evidente que, após efetuar o depósito judicial, a Caixa Econômica Federal teria de recompor o saldo mínimo da conta garantia e, mensalmente, enquanto vigentes tanto a ordem de suspensão cautelar dos pagamentos exarada pelo Tribunal de Contas quanto a decisão judicial provisória, realizar depósito judicial complementar da garantia relativa ao mês corrente, para se desincumbir de suas obrigações contratuais.

Uma vez que o saldo mínimo da Conta Garantia Caixa é mantido com recursos oriundos da Conta Única do Estado, a tutela de urgência determinando o depósito judicial dos valores pela Caixa Econômica Federal tinha o efeito prático de fazer com que, indiretamente, fosse o próprio Estado de Pernambuco a depositar os valores em juízo, minimizando possíveis prejuízos de eventual reversão da medida cautelar do Tribunal de Contas.

Em 21/05/2020, o douto juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco proferiu sentença extinguindo a Ação Ordinária n.º 0803008-04.2020.4.05.8300 com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar concedida e julgando procedente a ação, para declarar a inexistência de inadimplemento por parte da Caixa Econômica Federal no âmbito do Contrato de Garantia. Dentre os fundamentos da sentença, está o de que não houve conduta da autora voltada ao inadimplemento do pacto, tendo a instituição financeira simplesmente agido em consonância com decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Da decisão judicial, convém transcrever o seguinte excerto:

...

Na sentença, esclareceu-se que "o valor a ser depositado judicialmente deve amoldar-se à parcela



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mensal vencida a que teria direito a Arena Pernambuco, acaso reconhecida a inadimplência contratual". Em decisão proferida em 23/09/2020, após anuência do Estado de Pernambuco, o magistrado autorizou que a Caixa Econômica Federal movimentasse recursos da Conta Única do Estado, para depositar em juízo os valores referentes às parcelas vencidas em 26/04/2020, 26/05/2020, 26/06/2020, 26/07/2020 e 26/08/2020, no montante de R\$ 12.730.155,15, **a permanecer em conta judicial até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2.** No total, entre março/2020 e outubro/2020, a Caixa Econômica Federal transferiu para a referida conta judicial o equivalente a R\$ 24.688.841,80.

Do cenário descrito, depreende-se que os depósitos judiciais estão realmente sendo feitos às custas do Estado de Pernambuco. Para o Ministério Público de Contas, a tutela de urgência judicial minimiza os possíveis prejuízos de uma eventual reversão da medida cautelar de suspensão dos pagamentos, já que estão sendo reservados em conta judicial os recursos para o adimplemento das obrigações contratuais, acaso sejam estas consideradas devidas.

O único aspecto da tutela de urgência judicial que merece ressalva diz respeito ao parâmetro adotado para a definição do valor a ser depositado em juízo. Uma vez que a decisão determina o depósito da quantia que seria devida na hipótese de inadimplência contratual por parte do ente público, e tendo em vista os valores já transferidos até o momento, é possível e provável que os depósitos estejam sendo realizados já sem o benefício do bônus de adimplência e com a incidência de encargos moratórios, o que não é correto.

Este Órgão Ministerial entende que, do mesmo modo que não há inadimplência contratual da Caixa Econômica Federal, por ter a instituição financeira simplesmente agido em conformidade com decisão proferida por esta Corte de Contas, também ao Estado de Pernambuco não se pode imputar qualquer conduta que justifique a configuração de situação de inadimplência. Afinal, a suspensão dos pagamentos não se deu por ato de vontade do ente público, mas pelo obrigatório respeito às decisões do Tribunal de Contas, órgão de controle



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

externo ao qual são asseguradas todas as prerrogativas - inclusive, o poder geral de cautela

- Necessárias ao exercício das competências estabelecidas nos arts. 33, § 2º, 70, 71, 72, § 1º, 74, § 2º, e 161, parágrafo único, da CRFB/1988.

Assim, ainda que o resultado da Auditoria Especial n.º 19100581-2 aponte para a existência de crédito a ser recebido pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A. - ou que, por qualquer outro motivo, a determinação de suspensão dos pagamentos seja revertida -, não deverá o Estado de Pernambuco ser instado a ocupar a posição de inadimplente em relação às parcelas vencidas durante o período de suspensão, com perda do bônus de adimplência e incidência de encargos moratórios. Eventual levantamento, pela Arena Pernambuco ou pelo Banco do Nordeste do Brasil, dos valores depositados judicialmente deverá se restringir ao montante que por eles seria recebido se o pagamento houvesse sido efetuado na data do vencimento da obrigação, apenas com o acréscimo da correção monetária devida e dos eventuais rendimentos gerados pelo índice que remunera a conta judicial.

Por todas as razões expostas, o Parquet Especial considera que estão presentes a plausibilidade jurídica e o fundado receio de grave lesão ao Erário necessário para justificar, em sede de juízo cautelar, a suspensão integral dos pagamentos. No entanto, conforme reiteradamente alertado em todos os pareceres ministeriais emitidos no Processo TC n.º 2050142-0, não é possível que tal determinação seja veiculada por decisão monocrática, pois já existe um provimento cautelar referendado por órgão colegiado versando sobre a mesma matéria.

O provimento cautelar em questão é a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017, referendada pela Segunda Câmara por meio do Acórdão TC n.º 837/17, modulada em seus efeitos pelos Acórdãos TC n.º 1.093/17 e TC n.º 1.243/17 e mantida nos termos do Acórdão TC n.º 1364/18. No âmbito da referida medida cautelar, o órgão colegiado assegurou à Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A ao pagamento da parcela "A" e de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

parte da parcela "B", "até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafoado [Processo TC n.º 1201648-2] e nos demais a ele apensados" (Acórdão TC n.º 1364/18).

No entender do Ministério Público de Contas, a condição resolutiva prevista no Acórdão TC n.º 1364/18 ainda não se cumpriu, pois, estando os Processos TC n.º 1201648-2, TC n.º 1503283-8 e TC n.º 1405057-2 pendentes de recurso, não se pode afirmar ter havido deliberação definitiva do Tribunal. Portanto, não tendo sido, até o momento, expressamente revogado o provimento cautelar, conclui-se que este se encontra em pleno vigor, garantindo à Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A a execução parcial do multicitado Termo de Rescisão.

Não há como não reconhecer que a medida cautelar objeto dos autos - assim como a que lhe antecederá e cuja caducidade foi reconhecida pela Primeira Câmara - possui o mesmo objeto daquela veiculada no Acórdão TC n.º 1364/18, todas elas versando sobre a execução do Termo de Rescisão do Contrato CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP e envolvendo as mesmas partes no imbróglio em torno do pagamento das parcelas "A" e "B" de tal instrumento.

Decerto, após o julgamento do Processo TC n.º 1201648-2, em 17/12/2019, descortinaram-se informações que conduzem a uma interpretação da realidade fática completamente distinta daquela que, em 08/11/2018, levara a Segunda Câmara a, no Acórdão TC n.º 1364/18, manter parte dos pagamentos em favor da sociedade empresária. Contudo, estando vigente deliberação de órgão colegiado, não se admite que a suspensão total dos pagamentos seja determinada monocraticamente. Diante da necessidade de estancar o fluxo de pagamentos, o correto é que a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 seja novamente reapreciada pelo órgão colegiado competente, a este cabendo mais uma vez modular-lhe os efeitos, ou revogá-la, se for o caso.

Originariamente, o órgão competente para esse desiderato seria a Segunda Câmara, pois, sendo dela integrante o Conselheiro Dirceu Rodolfo - à época,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator do Processo TC n.º 1201648-2 (e demais apensados) e responsável pelo juízo monocrático que deflagrara a ordem de suspensão -, foi a esse colegiado que coube o referendo da medida cautelar. Também foi da lavra da Segunda Câmara o Acórdão TC n.º 1364/18, assegurando à Arena Pernambuco a execução parcial do Termo de Rescisão ate julgamento definitivo dos processos originários.

No entanto, com a assunção do Conselheiro Dirceu Rodolfo à Presidência desta egrégia Corte, todo o acervo processual do julgador foi distribuído ao Conselheiro Marcos Loreto, que, em relação ao Processo TC n.º 19100581-2 (Auditoria Especial de encontro de contas) e ao Processo TC n.º 2050142-0 (Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019), declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, passando tais demandas à relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos.

Conforme detalhadamente explicado no Item 2 deste opinativo, a partir da redistribuição dos processos ao Conselheiro Ranilson Ramos, feita nos exatos termos do art. 15, caput, da Resolução TC n.º 14/2015, a Primeira Câmara tornou-se órgão competente para analisar não apenas a Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019 (arquivada), mas também a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 (ainda vigente), em que pese esta última ter sido referendada pela Segunda Câmara.

Em suma, o Ministério Público de Contas entende que o exercício do poder geral de cautela voltado à suspensão total dos pagamentos estipulados no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP está devidamente justificado pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017 (plausibilidade jurídica e perigo da demora). Entretanto, em face da deliberação contida no Acórdão TC n.º 1364/18, recomenda que a Primeira Câmara, em vez de referendar decisão cautelar monocrática, reaprecie a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017, modulando-lhe os efeitos para determinar a suspensão da integralidade dos pagamentos.

...

4. CONCLUSÃO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - Pelo **indeferimento** do pedido liminar formulado pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A;

II - Que, ao tempo do julgamento, seja **rejeitada** a preliminar de incompetência arguida pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A;

III - Que, no mérito, ante a vigência da Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017, referendada pela Segunda Câmara no Acórdão TC n.º 837/17, modulada em seus efeitos pelos Acórdãos TC n.º 1.093/17 e TC n.º 1.243/17 e mantida nos termos do Acórdão TC n.º 1364/18, **NÃO SEJA REFERENDADA** pelo órgão colegiado a medida cautelar objeto dos autos, expedida monocraticamente pelo Conselheiro Ranilson Ramos.

Não obstante, em face da notória presença dos requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao Erário, alerta-se para a necessidade de urgente reapreciação da **Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017**, recomendando-se que seja **imediatamente submetida à Primeira Câmara, para que esta, modulando-lhe os efeitos, determine a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2 (processo eletrônico).**

Se, contudo, os doutos julgadores, divergindo do entendimento do Parquet de Contas, considerarem que a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 exauriu-se após o julgamento do Processo TC n.º 1201648-2 (e processos apensados), não mais estando em vigor, este Órgão Ministerial opina pelo **REFERENDO** da medida cautelar objeto dos autos, recomendando que, em **tal hipótese, a Câmara julgadora expressamente declare o exaurimento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017.**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Mais uma vez acompanho o entendimento do MPCO colocado no Parecer n.º 589/2020, fazendo dele minhas razões de decidir, especialmente quanto ao último parágrafo, quando opina pelo referendo da Medida Cautelar ora analisada.

Como muito bem colocado ressalto os seguintes trechos do referido Opinitivo:

Quanto ao fato de o acórdão resultante do julgamento conjunto do Processo TC n.º 1201648-2 e dos demais a ele apensados ainda não ter sido publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, cumpre esclarecer que não é esse o tipo de publicação que determina a existência da decisão.

Por essas razões, o Ministério Público de Contas não vislumbra óbice a que elementos do referido acórdão sejam utilizados como fundamento para a expedição de medida cautelar. Deve-se pontuar, inclusive, que a instauração da Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 (processo eletrônico), decorrência direta do julgamento em questão, tem inegável imprescindibilidade, diante das irregularidades desnudadas e da existência de um instrumento rescisório que, se executado do modo como originariamente pactuado, pode vir a gerar dano ao Erário.

Não obstante, em face da notória presença dos requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao Erário, alerta-se para a necessidade de urgente reapreciação da Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017, recomendando-se que seja imediatamente submetida à Primeira Câmara, para que esta, modulando-lhe os efeitos, determine a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2 (processo eletrônico).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Diante do exposto, competindo à Auditoria Especial TCE-PE n° 19100581-2 - cuja abertura foi determinada no julgamento do Processo TC n° 1201648-2 e dos demais a ele apensados -, com a finalidade específica de realizar o encontro de contas, converge-se para essa Auditoria (19100581-2) e para a Medida Cautelar ora referendada a análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto da Auditoria Especial, bem como o respectivo posicionamento que ora proponho o referendo.

Dessa forma, presentes a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, cabe o referendo da Medida Cautelar expedida.

Frente ao exposto e

CONSIDERANDO a Medida Cautelar monocrática expedida, as Defesas apresentadas e os Pareceres do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara não merece acolhida;

CONSIDERANDO que o pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas "A" e "B" também não merece acolhida, na forma requerida;

CONSIDERANDO a legalidade de expedição de medida cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar MC/GC-07 n° 014/2019 teve a sua eficácia até 05/05/2020, bem como que a Medida Cautelar ora submetida a referendo (Processo TCE-PE n° 2057122-7) tem a sua eficácia em vigor;

CONSIDERANDO que nestes autos não se propõe a análise meritória dos vícios detectados na execução do Contrato CGPE n° 001/2019-CPL/PPP e respectivo instrumento rescisório, pois esse é um debate afeto aos Processos TCE-PE n° 1201648-2, TCE-PE n° 1503283-8, TCE-PE n° 1405057-2 e TCE-PE n° 1603642-6, julgados em 17/12/2019 e atualmente pendentes de recurso. Aqui, examina-se tão somente o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto processual, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (Resolução TC 16/2017, artigo 1º);

CONSIDERANDO a validade dos julgamentos dos Processos TCE-PE n° 1201648-2, TCE-PE n° 1503283-8, TCE-PE n° 1405057-2 e TCE-PE n° 1603642-6, em 17/12/2019, atualmente pendentes de recurso;

CONSIDERANDO que, no julgamento dos processos acima citados, foi determinada a abertura de Auditoria Especial para se promover o encontro de contas, a qual foi tombada sob o n° 19100581-2, convergindo-se para esse processo e para o ora referendado a análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto da Auditoria Especial, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

Voto:

1. Pela **rejeição** da preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara;
2. Pela **rejeição** do pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas "A" e "B", na forma requerida; e
3. Pelo **referendo** desta Primeira Câmara à decisão monocrática, expedida em 27.10.2020, que determinou, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promova a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, observados os períodos de eficácia da Medida Cautelar GC-07 n° 014/2019 e da presente, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n° 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n° 19100581-2 (processo eletrônico).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Sr. Presidente, e aí informando a V. Exa, a todos os Conselheiros e ao Ministério Público, que a área técnica já determinou a instrução da auditoria. Na primeira semana, logo no retorno do nosso recesso, estarei promovendo a primeira reunião com essa área técnica que foi já incubida e determinada de iniciar o processo de auditoria especial aqui referido.

É como voto Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Em discussão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA:

Sr. Presidente, eu quero parabenizar o Conselheiro Ranilson Ramos pelo voto. Eu também, conforme V. Exa., recebi o voto com antecipação e concordo integralmente.

Apenas chamando a atenção de que essa Arena Pernambuco é um desastre fiscal, assombra os cofres do Estado e ainda assim será por um bom tempo.

Mas o trabalho do Tribunal tem sido extremamente adequado diante de suas competências, porque o controle não pode dizer que não é para fazer, isso não é competência do Tribunal, se fosse, certamente deveria ter sido feito. A nossa competência não é fazer ativismo de controle, mas sim, controlar. E saber se houve superfaturamento e coisa como tal, que é exatamente o que tem sido feito ao longo desses anos todos.

Então, queria parabenizar mais uma vez o posicionamento do Conselheiro Ranilson Ramos. E já antecipando, dizendo que endosso integralmente o seu opinativo.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Conselheiro Marcos Nóbrega, vale destacar também que essa função acautelatória do Tribunal, é muito importante. As medidas que suspendem pagamentos, elas são especificadas na nossa legislação orgânica, que autoriza uma suspensão de atos e de pagamentos. Ela só existe para uma função, a função de proteger o erário público, e é isso que estamos aqui a fazer. Não estamos aqui interessados em outra coisa que não seja a proteção ao erário. No caso, especificamente, se há dúvida... Há um ano tivemos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

um julgamento de quase 12 horas que eu participei na Câmara, de relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo, o atual Presidente, e com a participação do Conselheiro Carlos Porto, processo de longa avaliação, que lá se viu a necessidade de encontro de contas que pode chegar ao desiderato, que está nas mãos, hoje, do Conselheiro Ranilson Ramos, responsável por esse processo, de que há um crédito a ser recebido pelo Estado ou um valor até a ser recebido pela empresa. Mas, diante da dúvida, nada mais acertado do que uma decisão que suspende os pagamentos e acelera, ao mesmo tempo, a avaliação do quanto de prejuízo que pode ter causado ao erário este equipamento.

Então, em razão disso, eu acompanho integralmente o voto do Relator, referendando a cautelar proferida de forma muito cuidadosa. E reafirmando, inclusive, o que já foi decidido pelo Pleno desta Casa, de que esta Câmara é competente, tendo em vista a distribuição do processo para o Conselheiro Ranilson Ramos.

Então, diante de tudo isso, fica à unanimidade, aprovado o voto de Vossa Excelência, referendando a cautelar proferida.

É o voto.

O CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA VOTOU DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PH/HN/ACS